

TC-000.497/2016-9

Apenso: não há.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada:
Município de Baturité/CE.

Responsáveis:

Fernando Lima Lopes

(CPF 042.761.673-53);

Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos
(CPF 202.260.393-15).

Procurador: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Senhor Fernando Lima Lopes, CPF 042.761.673-53, e a Senhora Silvana Furtado de Figueiredo, CPF 202.260.393-15, prefeitos do município de Baturité/CE nas gestões respectivas de 1997-2000 e 2005-2008 (o primeiro) e 2009-2012 (a segunda), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 133/2007 (Peça 1, p. 57-75), Siafi 599834, celebrado entre o Município de Baturité/CE e a União, por intermédio do MDS.

2. O ajuste teve como objeto (Cláusula Primeira do Termo de Convênio; Peça 1, p. 57) apoiar a revitalização da feira pública de Baturité/CE, por meio da aquisição de materiais de consumo/permanentes e da realização de cursos de capacitação, destinados à comercialização dos produtos da agricultura familiar, visando à geração de renda e a segurança alimentar das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho (Peça 1, p. 17-23).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio (Peça 1, p. 63), foi previsto valor total de R\$ 84.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 79.800,00 de recursos federais repassados pelo concedente e R\$ 4.200,00 de contrapartida da conveniente.

4. O Convênio foi firmado em 18/12/2007, com prazo de vigência fixado em 31/12/2008 e prazo de 28/2/2009 para apresentação da prestação de contas final (Cláusula Terceira – Peça 1, p. 61-62).

5. Os recursos federais foram repassados mediante a Ordem Bancária 2007OB900549, de 26/12/2007 (Peça 1, p. 79). Não constam do processo extratos da conta corrente específica (19.494-0, da agência 0334-4 do Banco do Brasil, conforme a Cláusula Quinta, Peça 1, p. 63-65), mas a Informação 017/2012-COPC/CGEOF/SESAN/MDS, no seu item 30.1 (Peça 1, p. 277) indica que o crédito ocorreu em 28/12/2007.

6. O Relatório de Auditoria 2085/2015 (Peça 2, p. 78-84) traz (p. 84) indicação dos documentos importantes sobre o exame das contas. Abaixo, passa-se ao registro do que se encontra consignado nos principais deles, valendo deixar apontados, ainda, os seguintes:

- Ficha de qualificação dos responsáveis: Peça 2, p. 28;
 - Demonstrativo do débito: Peça 2, p. 30-34;
 - Cópias das notificações expedidas aos responsáveis: Peça 1, p. 117-123, 151-155, 189-197, 215-217, 219-221, 231-235, 247-249, 251, 303-305 e 307; Peça 2, p. 2-4, 10-14, 18-20;
 - Inscrição da responsabilidade no Siafi: Peça 2, p. 36-38;
 - Situação de inadimplência suspensa no Siafi: Peça 2, p. 64-68.
7. A Nota Técnica 034/2010 – UOF/SESAN/MDS (Peça 1, p. 143-149), de 23/2/2010, posiciona-se pela existência de valores a restituir, assim como pela necessidade de proceder diligências, para esclarecimentos adicionais, de forma a permitir posicionamento definitivo.
8. Relatório de Visita *in loco* (Peça 1, p. 203-207), de 6/7/2010, aponta, em resumo, o seguinte:
- foi localizado, por acaso, em depósito da Prefeitura, material relacionado à execução do Convênio (80 barracas e 50 uniformes);
 - faltava material com aquisição prevista no projeto (7 barracas e 37 uniformes, constituídos de jaleco e boné);
 - a Prefeitura desconhecia a lista de pessoas cadastradas como beneficiárias e informou não ter documentação nenhuma relativa ao projeto.
9. Ficou, então, acordado que o concedente encaminharia à Prefeitura documentos relativos ao Convênio e o Município restituiria o material não localizado, faria o recadastramento, implantaria a feira e enviaria ao MDS documentos comprovando o seu efetivo funcionamento, informando sua localização e dias e horários de funcionamento, além de demais comprovações, atestando o atendimento a todos os itens previstos no ajuste, incluindo identificação dos beneficiários e detalhamento dos resultados alcançados com o empreendimento.
10. O Parecer Complementar 23/2011 – CGAU/DESAN/SESAN/MDS (Peça 1, p. 223-229), de 4/4/2011, diante de documentos apresentados pelo ex-prefeito Fernando Lima Lopes, manifesta-se sobre a execução física e o alcance dos objetivos pactuados, concluindo pelo não acatamento das justificativas apresentadas pelo responsável e, por consequência, pela reprovação total da prestação de contas, ressaltando a devolução de R\$ 16.206,17 ocorrida em 29/12/2008 (Peça 1, p. 101) e informando, ainda, em adição ao constante do Relatório acima indicado:
- o material adquirido com vistas ao cumprimento do objeto se encontrava em risco de deterioração;
 - para formalizar o acordo mencionado no dito Relatório, foram encaminhados ofícios à Prefeitura, solicitando envio, pelo Município, de relatório técnico descrevendo as medidas adotadas;
 - reiteradamente, foi buscada solução, junto à Prefeitura, sem êxito;
 - o ex-prefeito não conseguiu demonstrar minimamente a execução do objeto nem justificar sua inexecução total ou parcialmente;
 - a sucessora, Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, mesmo tendo recebido as informações necessárias, da parte do MDS, não cumpriu o acordo, deixando de enviar documentação atestando o cumprimento do Convênio.
11. A Nota Técnica 198/2012 – COPC/CGEOF/SESAN/MDS (Peça 1, p. 237-245), de 22/6/2012, elaborada com a finalidade de informar à sucessora, já na qualidade de responsável solidária, a respeito da situação apurada, detalha a documentação a ela encaminhada e, fazendo referência aos documentos apresentados pelo antecessor, assim como ao acordo antes estabelecido e à falta de seu cumprimento, por parte da sucessora, termina propondo a concessão de novo prazo

para:

– adoção das medidas regularizadoras, constituídas de “envio de documentos que permitam a aferição do comprimento do objeto proposto/pactuado, e, conseqüentemente, a constatação quanto à boa e regular aplicação dos recursos repassados para a execução do convênio”, ou, alternativamente,

– devolução dos recursos aos cofres públicos, no valor então atualizado de R\$ 135.125,91.

12. Destaque-se que essa manifestação técnica acusou (Peça 1, p. 243) a existência de ação judicial contra o ex-gestor, impetrada pela gestão sucessora, mas já ressaltando não caber aplicação da Súmula 230 da Jurisprudência do TCU, considerando que a sucessora ficou responsável pela continuidade das ações previstas no Convênio, assumindo, assim, responsabilidade solidária com o antecessor.

13. A Informação 017/2012 – COPC/CGEOF/SESAN/MDS (Peça 1, p. 267-281), de 14/9/2012, tendo como fundamento todo o histórico de verificações, emissão de pareceres e adoção de medidas administrativas para a obtenção de manifestações dos gestores, posiciona-se conforme os seguintes pontos:

a) sobre a responsabilidade:

29. Face ao exposto e com o entendimento que esgotaram as providências administrativas internas (§ 1º, Art. 3º da IN 56-TCU), esta CGEOF/SESAN recomenda a instauração da Tomada de Especial nos termos do Artigo 38 da IN/STN Nº 01/97 e art. 63, inciso II, alínea "h", Portaria Interministerial nº 127/2008, Lei de Diretrizes Orçamentária de 2007 - § 1º, art. 47, art. 84 do Decreto-Lei nº 200/67, combinado com o art. 148 do Decreto nº 93.872/86), responsabilizando:

- **Senhor Fernando Lima Lopes, CPF 042.761.673-53**, Ex-Gestor, que embora tenha apresentado esclarecimentos, mas há de se levar em conta que atraso no início da execução do Convênio comprometeu o atingimento dos objetivos. Considerando que a homologação e a adjudicação da licitação ocorreram em 16 de setembro de 2008, com a aquisição e entrega dos materiais em 25 de novembro de 2008, enquanto o Mandato e a vigência do Convênio encerravam em 31/12/2008.

- Solidariamente, **Senhora Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, CPF 202.260.393-15**, gestora do Município de Baturité/CE, que a princípio, deixou de adotar as medidas necessárias para a continuidade do programa/convênio que ficou sob sua responsabilidade, conseqüentemente não encaminhando documentos e/ou informações que possibilitassem a comprovação do cumprimento dos objetivos do convênio, embora os técnicos do MDS tenham prestado esclarecimentos por ocasião de visita in loco, com posterior envio de cópia de documentos acerca da execução do convênio.

b) sobre o valor do débito:

30. (...) instauração do processo de Tomada de Contas Especial, visando a restituição dos recursos repassados pelo MDS no [valor de] R\$ 67.747,98 (...) atualizados monetariamente e acrescidos de juros na forma da lei, conforme demonstrativo de débito do TCU às fls. 401/402 [não presentes nos autos].

(...)

Valor questionado:

Artigo 38, IN – STN nº 01/97 e alínea h, Inciso II, art. 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

Origem do Débito	Valor Original	Valor atualizado	Período atualização	
			Data	Data Final
<i>Ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo de ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos, impossibilitando o necessário vínculo entre este e as despesas efetuadas na consecução do objeto.</i>	R\$ 71.340,00		25/11/2008	
	R\$ 306,98		28/11/2008	10/09/2008
	(R\$ 3.899,00)		29/12/2008	
TOTAL	R\$ 67.747,98	R\$ 121.335,29		

c) sobre a composição do débito e sua atualização:

30.1 Vale esclarecer que os recursos repassados em 28/12/2007 foram colocados na aplicação financeira, em 03/01/2008 (R\$ 79.000,00) e 04/01/2008 (R\$ 800,00) com resgates em novembro e dezembro de 2008. De acordo com o extrato bancário, auferiu-se com aplicação financeira a quantia de R\$ 4.154,15, enquanto que no formulário de prestação de contas fls. 182 [não presente nos autos, mas com informações do referido formulário contempladas na Peça 1, p. 179] informa o valor de R\$ 3.847,17. A diferença não informada (R\$ 306,98) refere-se a valores utilizados no custeio de tarifa e juros/saldo devedor em 25/11/2008, resgatados em 01/12/2008.

Valores auferidos com aplicação financeira. Fonte: extrato bancário: fls. 194 a 207.

Mês /2008	Valor	Mês /2008	Valor	Mês /2008	Valor
Janeiro	281,97	Maio	318,82	Setembro	471,35
Fevereiro	271,75	Junho	371,19	Outubro	514,78
Março	291,75	Julho	422,07	Novembro	409,51
Abril	317,68	Agosto	420,68	Dezembro	63,23
Total auferido com aplicação financeira: R\$ 4.154,15					

DEMONSTRATIVOS

I

- Repasado pelo MDS: 79.800,00
- (+) Rend com aplicação financeira: 4.154,15
- (=) Receita realizada com recursos dos MDS: R\$ 83.954,15
- (-) montante devolvido: R\$ 16.206,17
- (=) Valor original a restituir 67.747,98

II

- Rend com aplic financeira informada: 3.847,17 **
- (+) valor ref. contrapartida: 3.899,00
- (+) Saldo do convênio: 8.460,00 *
- (=) composição da quantia devolvida: 16.206,17

III

Repassado pelo MDS: 79.800,00
(+) Rend com aplicação financeira: 4.154,15
(-) Rend com aplic financeira informada: 3.847,17**
(-) Valor ref. contrapartida: 3.899,00
(-) Saldo do convênio: 8.460,00 *
(=) Valor original a restituir: 67.747,98

IV

Valor de despesas pagas em 25/11/2008: R\$ 71.340,00
(+) Rend. A F utilizada custeio tarifa e juros 306,98
(-) Valor de devol antecipada com rec contrapartida R\$ 3.899,00
(=) valor original a restituir: R\$ 67.747,98
Obs. Já devolvidos: saldo de recursos de convênio * e parte da A. F **

31. Para elaborar o demonstrativo lançou a débito o valor utilizado no pagamento de despesas, tarifas e juros, nas datas dos respectivos pagamentos, tendo em vista que o recurso repassado pelo MDS ficou em aplicação até o pagamento da despesa (nov/2008) e saque para devolução (Dez/2008).

31.1 O lançamento a crédito de recursos creditados na conta corrente a título de contrapartida (parte – R\$ 3.899,00), entendido como devolução antecipada que, ao efetuar o lançamento SIAFI, será contabilizada como saldo de convênio devolvido. Entende-se como parte, porque após ser efetuado o crédito do recurso na conta corrente, houve debito referente ao cheque nº 850021, no valor de R\$ 301,00.

31.2 As quantias [de] R\$ 3.847,17, proveniente de aplicação financeira e R\$ 8.460,00, saldo de convênio, não foram levadas em conta, vez que são quantias devolvidas em 29/12/2008 e devidamente contabilizadas (deduzidas) no cômputo do valor original/principal devido.

32. Assim, sugere-se desconsiderar o demonstrativo anexo às fls. 380/381 [não presente nos autos], vez que da forma que foi elaborado computou-se juros e correção monetária em 2008, período que o recurso foi aplicado com devolução do valor auferido, motivo pelo [qual] optou-se pela atualização dos valores, incidindo juros e multa, a partir do pagamento das despesas, com lançamento a crédito do valor devolvido antecipadamente.

14. Destaca-se, essencialmente, que, considerado o rendimento auferido com a aplicação financeira (R\$ 4.154,15) e a devolução já verificada (R\$ 16.206,17), o valor original do débito referente aos recursos de R\$ 79.800,00 recebidos do MDS seria de R\$ 67.747,98.

15. O Parecer do Ordenador de Despesas 012/2012 (Peça 1, p. 283), de 17/9/2012, anui às conclusões da área técnica do MDS expostas acima, esclarecendo, ao decidir sobre o débito:

a) Aprovar o montante de R\$ 16.206,17 (...), sendo:

R\$ 12.359,00 (...) de recursos devolvidos a título de saldo do convênio, conforme guia GRU, anexa às fls. 209 [Peça 1, p. 101];

R\$ 3.847,17 (...) de recursos provenientes de rendimentos com aplicação financeira, devolvidos mediante guia GRU, anexa às fls. 209.

b) Reprovar o montante de R\$ 67.747,98 (...), sendo:

R\$ 67.441,00 (...) de [recursos] repassados pelo MDS;

R\$ 306,98 (...) de recursos provenientes de rendimentos com aplicação financeira, utilizados no custeio de despesas reprovadas (tarifa e juros).

16. Os documentos mais recentes emitidos sobre as contas, no âmbito do órgão concedente, reprovam as contas, mantendo a ressalva quanto ao valor de R\$ 16.206,17, devolvido como saldo do Convênio, conforme comprovante inserido na Peça 1, p. 101. O Parecer do Ordenador de Despesas 14/2015 (Peça 1, p. 13), de 12/1/2015, em consonância com o Despacho 20/2015 – COPC/CGEOF/SESAN/MDS (Peça 1, p. 4-11), de 12/2/2015, posiciona-se, porém, pela retificação dos valores explicitados na conclusão do Parecer do Ordenador de Despesas 012/2012, conforme o texto que se segue:



a) **Aprovar o montante de R\$ 16.206,17 (...)**, devolvidos a título de saldo do convênio, conforme guia GRU, anexa às fls. 209 [Peça 1, p. 101];

b) **Reprovar o montante de R\$ 63.593,83 (...)**.

17. O Relatório de Auditoria (Peça 2, p. 78-84), de conformidade com os documentos técnicos acima indicados, ratifica que o material adquirido não foi devidamente distribuído às famílias cadastradas, não tendo havido a revitalização da feira pública, mediante a efetivação dos feirantes no novo espaço, com as barracas adquiridas, que estavam armazenadas de maneira precária em um depósito da Prefeitura, com risco de deterioração. Em razão disso, anui ao posicionamento de que o objeto previsto não foi realizado, manifestando-se pela existência de débito solidário do Senhor Fernando Lima Lopes e da Senhora Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, pelo valor transferido, de R\$ 79.800,00, deduzido dos R\$ 16.206,17 já restituídos.

18. O Certificado de Auditoria (Peça 2, p. 86) posiciona-se pela irregularidade, nos termos do Relatório de Auditoria.

19. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 2, p. 88) anui ao posicionamento exposto nos dois documentos precedentes.

20. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no Pronunciamento Ministerial presente na Peça 2, p. 94, atesta haver tomado conhecimento das conclusões das peças técnicas emitidas pela CGU, pela irregularidade das contas.

EXAME TÉCNICO

Sobre a responsabilidade pelo débito

21. Conforme os autos, o Senhor Fernando Lima Lopes, gestor no período de 2005 a 2008:

a) firmou o Termo de Convênio (Peça 1, p. 75);

b) efetuou crédito de R\$ 4.200,00 na conta específica do Convênio, a título de contrapartida;

c) geriu os recursos do Convênio, aplicando parte deles na aquisição de bens (R\$ 66.294,00) e material de consumo (R\$ 5.046,00) e no pagamento de serviços (R\$ 301,00) relacionados, a princípio, à execução do ajuste, totalizando R\$ 71.641,00, sendo que essas aquisições ocorreram em 25/11/2008;

d) realizou pagamento indevido de juros e tarifas bancárias sobre saldo devedor, no valor de R\$ 306,98;

e) efetuou recolhimento de R\$ 16.206,17 à Conta da União;

f) manteve em depósito da Prefeitura parte substancial dos materiais adquiridos (80 das 87 barracas previstas; 50 dos 87 uniformes), até o final de sua gestão, transferindo-os à sucessora, mas sem cuidar se sua adequada conservação;

g) não demonstrou a existência ou o destino de parcela dos materiais adquiridos, cuja ausência foi detectada em vistoria realizada pelo órgão concedente;

h) não apresentou cadastro das pessoas beneficiadas ou outra documentação relacionada ao projeto conveniado, de forma a comprovar a realização das ações previstas no Convênio junto às pessoas em situação de vulnerabilidade social para tanto cadastradas;

i) não conseguiu justificar a inexecução do projeto conveniado.

22. À vista dessas constatações, o gestor indicado é, efetivamente, responsável pelo débito.

23. Quanto à Senhora Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, gestora no período de 2009 a 2012, os pareceres presentes nos autos são concordes nos seguintes aspectos relativos à sua

participação:

a) deixou de adotar as medidas necessárias para a continuidade do projeto, que ficou sob sua responsabilidade, considerando que os materiais adquiridos com vistas à execução do objeto conveniado permaneceram armazenados nas instalações da Prefeitura, durante a sua gestão;

b) não apresentou as contas relativas à execução do Convênio, mesmo tendo acesso à documentação relativa a ele, encaminhada pelo MDS;

c) não encaminhou os documentos ou informações que possibilitassem a comprovação do cumprimento do objetivo do Convênio, mesmo tendo firmado acordo nesse sentido, com os técnicos do MDS;

d) não cuidou da adequada conservação do material adquirido para a execução do objeto conveniado, transferido à sua gestão em 1º/1/2009.

24. A sucessora não geriu recursos do Convênio, considerando que, em 31/12/2008, antes que ela assumisse a gestão municipal, esses recursos já haviam sido aplicados em aquisições ou contratações de serviços, pelo antecessor, ou por ele devolvidos ao concedente. Em decorrência de não mais dispor desses recursos, assim como de o antecessor não ter iniciado as demais ações previstas no Convênio, ela não poderia ser, a princípio, responsabilizada solidariamente por não ter dado continuidade a essas ações. Ocorre que o antecessor defende que todas as ações foram providenciadas, algumas acabando por não serem cobertas com recursos transferidos, mas oriundos dos cofres da Prefeitura, razão da devolução por ele realizada. Daí, cabível, para efeito de contraditório, adotar o posicionamento apontado no parecer comentado no parágrafo 12, no concernente à dita falta de continuidade.

25. Também no que concerne à ausência de supedâneo na Súmula 230 da Jurisprudência do TCU, o parecer indicado consigna posicionamento adequado, uma vez que a sucessora não instaurou a competente TCE e, embora tenha impetrado (Peça 1, p. 159-175) ação de ressarcimento c/c antecipação de tutela, fê-lo somente em 8/3/2010, quando já decorrido um ano além do prazo final fixado para apresentação das contas (28/2/2009), depois de ter sido instada pelo MDS, em diversas oportunidades, desde 12/3/2009 (Peça 1, p. 111-115, 117-123 e 151-155) a apresentar as contas, comprovando a execução do Convênio.

26. Portanto, à Senhora Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos deve ser atribuída responsabilidade solidária, em decorrência, além da falta de continuidade da execução do Convênio, da falta de “medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial”, conforme estabelecido na Súmula 230, objetivo que não foi suprido pela referida ação judicial, dado que intempestiva e, no que concerne aos cofres federais, inócua.

Sobre a composição do débito

27. A sucessão de relatórios, pareceres, notas técnicas e despachos presentes nos autos, apesar de manter uniformidade quanto à imputação de débito integral, alteraram constantemente o valor remanescente a ressarcir aos cofres públicos, em decorrência de divergências quanto ao cômputo dos valores a considerar efetivamente recebidos pelo gestor, assim como acerca daqueles efetivamente aplicados.

28. Assim, vale considerar os valores informados pelo Senhor Fernando Lima Lopes, nas contas encaminhadas ao MDS (p. ex., Peça 1, p. 179):

ANEXO II

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME			PRESTAÇÃO DE CONTAS	
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SESAN			RELATÓRIO DE EXECUÇÃO RECEITA E DESPESA	
DADOS DA INSTITUIÇÃO / PROJETO				
01. NOME DO ÓRGÃO OU INSTITUIÇÃO CONVENIENTE			02. EXERCÍCIO	
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ			2007/2008	
03. TÍTULO DO PROJETO		04. PROCESSO DE CONCESSÃO	05. N.º CONVÊNIO	06. PERÍODO DE VIGÊNCIA
COMERCIALIZAÇÃO DIRETA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ-CE		71000.008274/2007-70	133/2007	26/12/2007 A 31/12/2008

DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS								
07. Cód	08. ESPECIFICAÇÃO	09. RECURSOS CONCEDENTE		10. RECURSOS CONTRAPARTIDA		11. REC. REND. APLIC. FINANCEIRA		REC. DEVO-VIDO AO MDS
		RECEITA	DESPESA	RECEITA	DESPESA	RECEITA	DESPESA	DESPESA
	REVITALIZAÇÃO DA FEIRA COMUNITÁRIA							
52	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente-PF	67.860,00	66.294,00	0,00	0,00	3.847,17	0,00	5.413,17
30	Aquisição de Material de Consumo	5.418,00	5.046,00	0,00	0,00	0,00	0,00	372,00
	CAPACITAÇÃO							
30	Aquisição de Material de Consumo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
39	Contratação de Serviços de Terceiros - PJ	6.522,00	301,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.221,00
36	Contratação de Serviços de Terceiros - PF	0,00	0,00	4.200,00	0,00	0,00	0,00	4.200,00
	12. TOTAL	79.800,00	71.641,00	4.200,00	0,00	3.847,17	0,00	16.206,17
	13. SALDO		8.159,00		4.200,00		3.215,52	
SALDO FINAL DEVOLVIDO AO MDS								16.206,17

29. Veem-se, aí, os valores de despesas referidos no parágrafo 21, no total de R\$ 71.641,00. É informada receita de aplicação financeira no total de R\$ 3.847,17, em vez de R\$ 4.154,15, devido à dedução de R\$ 306,98, consumidos no pagamento de tarifa e juros sobre saldo devedor. Para a definição do saldo, o gestor considerou o valor da contrapartida, de R\$ 4.200,00, resultando na devolução de R\$ 16.206,17.

30. O erro no raciocínio utilizado levou a que, em alguns dos pareceres emitidos nos autos, fosse admitida uma hipotética transferência da contrapartida municipal para os cofres federais. Vale esclarecer, porém, que, na devolução efetivada, não se verificou tal transferência, mas apropriação, pelo gestor, do valor da contrapartida depositada na conta específica, para proceder à devolução aos cofres da União, não implicando enriquecimento ilícito desta, uma vez que devida tal devolução, à vista do débito aqui apurado, cuja composição é contemplada no quadro que se segue:

Evento	Data	Débitos	Créditos
Transferência do MDS	28/12/2007	79.800,00	
Valores auferidos com aplicação financeira	31/01/2008	281,97	
(total de R\$ 4.154,15)	29/02/2008	271,75	
	31/03/2008	291,12	
	30/04/2008	317,68	
	31/05/2008	318,82	
	30/06/2008	371,19	
	31/07/2008	422,07	
	31/08/2008	420,68	
	30/09/2008	471,35	
	31/10/2008	514,78	



	30/11/2008	409,51	
	31/12/2008	63,23	
Devolução de recursos	29/12/2008		16.206,17
Totais		83.954,15	16.206,17
Débito		67.747,98	

31. Neste quadro, não é incluído o valor da contrapartida, cujo ressarcimento não é objeto da presente TCE, já que não se trata de recurso público federal. O cômputo das receitas mensais da aplicação financeira é feito considerando o último dia de cada mês, procedimento favorável aos responsáveis. Nenhuma parcela das despesas é computada a crédito, uma vez que nenhuma delas resultou na realização de parte do objeto finalístico conveniado.

32. Quanto ao mesmo quadro, ainda se deve dizer que não se faz necessária a demonstração referida no parágrafo 15, uma vez que nem o valor efetivamente devolvido nem o reprovado é influenciado pela origem considerada (aplicação financeira ou transferência do MDS), além de que a despesa é, aqui, reprovada integralmente. O mesmo vale para a despesa de R\$ 301,00 referida no parágrafo 13, em relação à qual não importa, também, se utilizado recurso transferido pelo MDS ou integrante da contrapartida, pois a despesa glosada deve ser totalmente cobrada dos responsáveis, como parte dos recursos federais. Por essa razão, também não há por que incluir no débito apenas parte dos rendimentos (R\$ 3.847,17), extraíndo a parte utilizada para pagamento irregular de tarifas e juros (R\$ 306,98).

33. A respeito desses valores, cumpre aduzir que, como nenhuma despesa serviu ao objeto pactuado, os responsáveis, considerando os rendimentos, ficaram devedores do valor integral de R\$ 88.154,15, sendo R\$ 4.200,00 ao Município e R\$ 83.954,15 à União (R\$ 79.800,00 descentralizados e R\$ 4.154,15 de rendimentos auferidos). Assim, como foi devolvida aos cofres federais a quantia de R\$ 16.206,17, resta efetivar o ressarcimento de R\$ 67.747,98, não importando, para este processo, o destino dado à contrapartida depositada na conta específica do Convênio, os responsáveis, sobre isso, devendo responder junto ao ente municipal.

34. A conclusão acima ratifica aquela a que chegou a Informação inserida na Peça 1, p. 267-281 (parágrafo 14), ratificada, por sua vez, no Parecer tratado no parágrafo 15, não se podendo aceitar o montante sugerido nos documentos mencionados no parágrafo 16 (R\$ 63.593,83), que exclui o valor auferido com a aplicação financeira dos recursos federais (R\$ 4.154,15), apesar de efetivamente colocado, da mesma forma que a transferência inicial, sob a responsabilidade do Senhor Fernando Lima Lopes.

CONCLUSÃO

35. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade solidária do Senhor Fernando Lima Lopes, gestor no período de 2005 a 2008, e da Senhora Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, gestora no período de 2009 a 2012, assim como apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

36. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Senhor Fernando Lima Lopes, CPF 042.761.673-53, Prefeito



Municipal de Baturité/CE no período de 2005 a 2008, e da Senhora Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, CPF 202.260.393-15, Prefeita Municipal de Baturité/CE no período de 2009 a 2012, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 133/2007, Siafi 599834, celebrado entre o Município de Baturité/CE e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em face das ocorrências abaixo listadas:

Composição do débito:

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)	Valor do crédito (R\$)
28/12/2007	79.800,00	
31/01/2008	281,97	
29/02/2008	271,75	
31/03/2008	291,12	
30/04/2008	317,68	
31/05/2008	318,82	
30/06/2008	371,19	
31/07/2008	422,07	
31/08/2008	420,68	
30/09/2008	471,35	
31/10/2008	514,78	
30/11/2008	409,51	
29/12/2008		16.206,17
31/12/2008	63,23	
Total	67.747,98	

Valor atualizado do débito: R\$ 181.869,99;

Data da atualização do débito: 17/3/2016;

Ocorrências:

Senhor Fernando Lima Lopes: assinatura e gestão dos recursos do Convênio, aplicando parte deles na aquisição de bens (R\$ 66.294,00) e material de consumo (R\$ 5.046,00) e no pagamento de serviços (R\$ 301,00), não resultando, porém, na execução de nenhuma parte do objeto finalístico estabelecido na Cláusula Primeira do Termo de Convênio e respectivo Plano de Trabalho, apesar disto tendo efetuado o recolhimento de R\$ 16.206,17, a título de saldo do Convênio, sem adotar providências para a continuidade da implantação do mencionado objeto, verificando-se, ainda: transferência de parte dos materiais adquiridos (80 das 87 barracas previstas e 50 dos 87 uniformes) à gestão sucessora, mas sem cuidar se sua adequada conservação; falta de demonstração da existência ou do destino de parcela dos materiais adquiridos (7 das 87 barracas previstas; 37 dos 87 uniformes; 87 jalecos; 87 bonés); falta de demonstração da realização de serviços previstos (curso e oficina para capacitação dos beneficiários, incluindo fornecimento de material e brochuras); falta de comprovação de atendimento, na execução do Convênio, a pessoas em situação de vulnerabilidade



social para tanto cadastradas; falta de documentação relacionada ao projeto conveniado, de forma a comprovar a realização das ações previstas no Convênio;

Senhora Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos: falta de adoção das medidas necessárias para a continuidade do projeto conveniado, que ficou sob sua responsabilidade a partir de 1º/1/2009, inclusive quanto à conservação do material adquirido; não apresentação das contas relativas à execução do Convênio, mesmo tendo tido acesso à documentação relativa a ele, deixando de cumprir a Cláusula Terceira do respectivo instrumento, no prazo ali estabelecido (28/2/2009); falta de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, conforme estabelecido na Súmula 230 da jurisprudência do TCU, objetivo que não foi suprido pela impetração de ação judicial de ressarcimento, em 8/3/2010, dado que intempestiva e inócua;

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU.

Secex/CE, em 17 de março de 2016.

(assinado eletronicamente)

ROBERTO JOSÉ FERREIRA DE CASTRO
AUFC – Matrícula 733-1